

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de março de 1995 - Acórdão nº 105- 9.200
Recurso nº : 82.185 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1990/1991
Recorrente : SALDANHA GOMES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais será determinada mediante aplicação da alíquota de 0,5%, por incabíveis alterações no percentual acima, face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

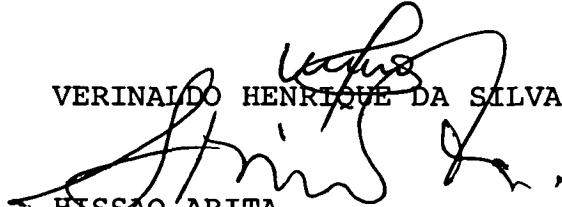
- TRD - Inaplicável a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível somente 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

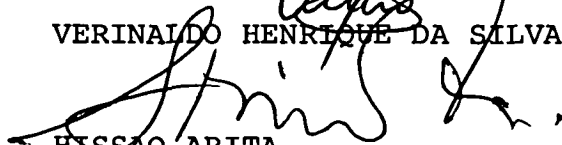
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALDANHA GOMES & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de afastar da exigência aquela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento) e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 11% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José do Nascimento Dias e José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), que proviam somente a TRD.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

v.v.

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselho: Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Gilberto Congro Bastos, Vilson Biadola e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

[Signature]

RECURSO Nº 82.185

ACÓRDÃO Nº 105-9.200

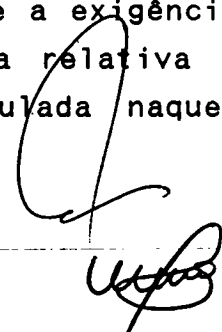
RECORRENTE: SALDANHA GOMES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 107/108), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 71.

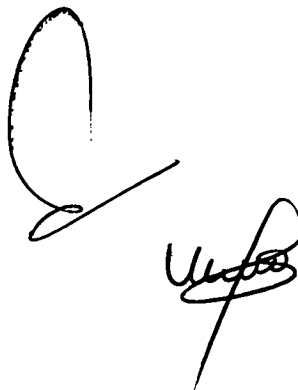
Referida exigência decorre de lançamento efetuado por falta de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, relativamente aos meses de dezembro/1989 e dezembro/1990.

A atuada apresentou tempestiva impugnação, na qual solicitou fosse estendido a este processo a mesma decisão prolatada no processo dito principal, de nº 10945-000.735/93-45, e a autoridade singular manteve a exigência, da mesma forma que mantivera a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, formulada naquele processo.



Nesta fase recursal, a ora recorrente se insurge contra a aplicação de percentuais superiores a 0,5%, para apuração da contribuição devida ao FINSOCIAL, citando em seu proclamação a decisão do TRF/4ª Região, que por sua vez invoca, como razão de decidir, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a long diagonal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria já é conhecida neste Conselho, inclusive nesta Câmara. Assim, também deste feita, e na esteira de outros votos que tive a oportunidade de relatar, registro, primeiramente, que muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a recorrente era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, em Acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

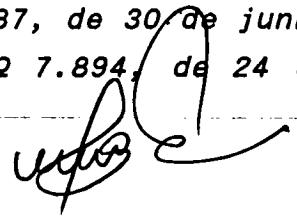
A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo,

financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de



novembro de 1989 e do artigo 12 da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte Suprema, competente para conhecer e decidir sobre matéria constitucional (conforme, aliás, bem e oportunamente observado no voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui não somente invoco, como, também, transcrevo parcialmente, para dar continuidade ao encaminhamento da minha proposta de decisão a este feito).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":



"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Finalmente, afasto a incidência da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, aos mesmos argumentos expendidos no processo principal.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para, nos termos do apelo, excluir da exigência a importância que exceder a

